

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.143.584 PARAÍBA

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
RECDO.(A/S) : **VERALUCIA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **LINDINALVA TORRES PONTES**

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
MATÉRIA FÁTICA – INTERPRETAÇÃO
DE NORMAS LEGAIS –
INVIABILIDADE – DESPROVIMENTO
DO AGRAVO.**

1. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, a recorrente aponta a violação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Alude à inexistência de nexos causal entre o dano e a ação ou omissão do agente público.

2. Eis a síntese do acórdão recorrido:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. HOMICÍDIO DE AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. FALHA NA NEUTRALIZAÇÃO DO HOMICIDA. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A análise dos atos demonstra que a sentença recorrida está correta no que tange à identificação da prática de conduta omissiva ilícita pela UNIÃO FEDERAL, porquanto salta aos olhos a quantidade de oportunidades que a parte apelante/demandada teve para desarmar Claudio Pedrosa Pontes e não o fez.

2. O Juízo de primeiro grau condenou a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser repartido em partes iguais entre os três demandantes.

ARE 1143584 / PB

3. O referido montante é excessivo, mormente se comparado aos valores ordinariamente fixados por esta eg. Corte Regional em casos de pedido de indenização que tem como causa de pedir ato ilícito que resulta em morte de parentes dos demandantes. Sendo assim, a indenização por morais deve ser reduzida para 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada demandante, totalizando o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Acresce que o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

ARE 1143584 / PB

4. Publiquem.

Brasília, 20 de setembro de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator